

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; João Glicério de Oliveira Filho; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-175-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade III” reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas instituições e estados brasileiros, promovendo um espaço plural de reflexão sobre os desafios jurídicos relacionados à proteção ambiental, à justiça climática e ao desenvolvimento sustentável. A modalidade virtual proporcionou a estudantes e docentes a oportunidade de compartilhar experiências, resultados de pesquisas e propostas inovadoras, fortalecendo a interlocução acadêmica nacional em torno de temas emergentes e interdisciplinares.

As apresentações abordaram desde políticas públicas de sustentabilidade até questões estruturais relacionadas à função social da empresa, passando por mudanças climáticas, mineração, inteligência artificial, governança ambiental e comunicação de risco. A diversidade temática revela o compromisso do CONPEDI em fomentar debates críticos, inclusivos e atualizados com os grandes dilemas ambientais contemporâneos.

No artigo “Integração de Pagamentos por Serviços Ambientais nas Políticas Públicas: Síntese de Experiências e Desafios no Brasil”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Luís Henrique Gonçalves analisam a eficácia dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramentas de política pública para o desenvolvimento sustentável em áreas rurais, com ênfase na integração dos PSAs e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

No artigo “Desenvolvimento Sustentável como Princípio Conformador do Estado Democrático de Direito e Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental no Brasil”, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva propõem uma análise crítica do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante, destacando a omissão estatal diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF em ações paradigmáticas.

Em “Mudanças Climáticas e Mineração em Minas Gerais: Desafios para a Saúde Pública nas Regiões Mineradoras”, Luana de Jesus Rossi e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza abordam os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde pública em municípios mineradores, ressaltando a intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

No trabalho “Inteligência Artificial e Cidades Sustentáveis: Pontos e Contrapontos na Perspectiva das Mudanças Climáticas”, Bruna Monteiro Souza e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza discutem o papel da inteligência artificial na construção de cidades sustentáveis, refletindo sobre suas potencialidades e limitações diante das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

No artigo “Equilíbrio Sustentável: Navegando entre Direitos Humanos, Desenvolvimento e Preservação Ambiental”, Denison Melo de Aguiar, Priscila da Silva Souza e Helder Brandão Góes analisam a relação entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, com foco na necessidade de práticas ecológicas efetivas para evitar danos ambientais intangíveis.

Em “A Legística como Instrumento de Sustentabilidade: Análise da Exigência de Programas de Integridade na Lei de Licitações”, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Priscila Farias dos Reis Alencar exploram a legística no contexto amazônico e a exigência de programas de integridade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No artigo “Globalização e seus Impactos Ambientais: Perspectivas Jurídicas para um Desenvolvimento Sustentável”, Amanda Lencina Moraes e José Alberto Antunes de Miranda analisam os efeitos ambientais da globalização, ressaltando desigualdades socioambientais e a urgência de uma governança ambiental baseada na justiça climática.

Em “Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para Preservação de Nascentes: Uma Análise de Implantação de PSA Hídrico no Município de Contagem/MG”, Claudio Borges Santos avalia a implementação do programa “Contagem das Nascentes” e propõe diretrizes para políticas municipais com base em experiências nacionais.

No artigo “O Papel da Escola na Formação de uma Consciência Sustentável: Perspectivas e Desafios Jurídicos Contemporâneos”, Cláudio Antônio Antunes, Claudio Borges Santos e José Adércio Leite Sampaio discutem a importância da educação ambiental nas escolas e os entraves jurídicos enfrentados para sua efetivação.

Em “Função Social da Empresa na Solidariedade Econômica e Finanças Sustentáveis”, Elizeu Luiz Toporoski reflete sobre o papel do setor privado diante da retração do Estado de bem-estar social, destacando a transferência de responsabilidades para as empresas no tocante à sustentabilidade.

No artigo “Sustentabilidade como Valor Orientador da Ordem Econômica e das Decisões Políticas”, Glaucio Puig De Mello Filho investiga a sustentabilidade como valor

constitucional essencial para a orientação da atividade econômica e das decisões políticas, em conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em “Percepção de Risco e Comunicação sobre Antibióticos como Contaminantes Emergentes”, Juliana Fátima de Aquino Moreira analisa a relação entre percepção de risco, ausência de regulação e impactos ambientais relacionados ao descarte de antibióticos, alertando para a resistência bacteriana e a fragilidade na governança sanitária.

No trabalho “Reflexões sobre a COP de 2025 como Disputa Narrativa e Estratégica”, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Vania Elane Silva de Sousa investigam se o Brasil será reconhecido como potência ambiental ou instrumentalizado como “mercadoria climática” na geopolítica da transição energética.

No artigo “Reconfiguração Empresarial e Vazio Normativo: O PL nº 04/2025 entre a Estética Normativa e a Exclusão da ENEC”, Renato Zanolla Montefusco, Cildo Giolo Junior e Jamile Gonçalves Calissi analisam criticamente o Projeto de Lei sob a perspectiva da sustentabilidade normativa, abordando os efeitos jurídicos e ecológicos da criação do art. 966-A do Código Civil.

Em “Re(pensando) a Comunicação de Riscos em Santa Maria/RS: Uma Análise do Plano de Contingência após as Inundações de 2024”, Francielle Benini Agne Tybusch e Katana do Nascimento realizam um estudo de caso sobre a efetividade da comunicação de risco durante o desastre climático ocorrido em maio de 2024 em Santa Maria/RS.

No artigo “Invisibilidade Reciclada: Direito dos Desastres e a Exclusão dos Coletores nas Políticas Climáticas”, Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Melo Cabral e Fabrício da Silva Aquino propõem uma análise crítica sobre a exclusão dos catadores nas políticas climáticas, articulando os princípios da justiça ambiental, o Direito dos Desastres e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM)

João Glicério de Oliveira Filho (UFBA)

Paulo Roney Ávila Fagúndez (UFSC)

A LEGÍSTICA COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NA LEI DE LICITAÇÕES

LEGISTICS AS A TOOL FOR SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS OF THE INTEGRITY PROGRAM REQUIREMENT UNDER BRAZIL'S PUBLIC PROCUREMENT LAW

Bianor Saraiva Nogueira Júnior ¹

Priscila Farias dos Reis Alencar ²

Resumo

Este artigo explora a legística e sua correlação com a exigência de programas de integridade prevista na Lei de Licitações n.º 14.133 pelas empresas contratantes com o Poder Público, sob o contexto amazônico. Analisa a origem e o conceito de legística. Examina a base teórica e normativa que sustentam a necessidade dos programas de integridade pela legislação brasileira, associada ao conceito de programas de integridade. Para tanto, este artigo abordará a atuação da Administração Pública brasileira dirigida à inclusão do desenvolvimento sustentável na consecução dos seus propósitos. O problema proposto é analisar de que forma a legística contribui para que implantação do programa de integridade por parte das empresas contratantes com o Poder Público, exigido pela Lei n.º 14.133/2021, e se, de fato, constitui um mecanismo apto a colaborar com a concretização do desenvolvimento sustentável, sob o contexto amazônico. A metodologia de pesquisa é qualitativa e o método científico dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros sobre o tema dos programas de integridade e desenvolvimento sustentável, bem como pesquisa documental da legislação nacional correlata. As principais conclusões apontam que a legística pode contribuir para a elaboração mais eficiente de uma legislação que leve em consideração a biodiversidade amazônica, dentre elas o compliance ambiental.

Palavras-chave: Programas de integridade, Lei de licitações, Princípio de desenvolvimento sustentável, Compliance ambiental, Legística

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores logistics and its correlation with the requirement for integrity programs established by Brazil's Public Procurement Law No. 14,133, focusing on companies contracting with the government in the Amazonian context. It analyzes the origin and concept of logistics and examines the theoretical and normative foundations that support the need for integrity programs under Brazilian legislation, in association with the notion of

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG; Professor Doutor do curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; Procurador Federal - PGF/AGU.

² Mestranda do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

compliance mechanisms. To this end, the article addresses the role of the Brazilian Public Administration in incorporating sustainable development into its institutional objectives. The central research question is whether logistics contributes to the implementation of integrity programs by companies contracting with the State, as required by Law No. 14,133/2021, and whether this requirement constitutes an effective mechanism to foster the realization of sustainable development in the Amazon. The research adopts a qualitative approach, using the deductive method, with bibliographic analysis of scientific articles and books on integrity programs and sustainable development, as well as documentary research of related national legislation. The main findings indicate that logistics can enhance the efficiency of legislative drafting by taking into account the Amazon's biodiversity, including the environmental compliance dimension.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Integrity programs, Bidding law, Development principle, Environmental compliance, Legislative science

INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com a sustentabilidade tem conduzido os Estados à formulação de políticas públicas que promovam práticas mais responsáveis e inclusivas, tanto no plano social quanto ambiental. No Brasil, essa tendência se reflete na exigência legal de implantação de programas de integridade pelas empresas que pretendem contratar com o Poder Público, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. Tal exigência não apenas reforça a importância da ética empresarial, mas também conecta o setor privado à missão constitucional de garantir o desenvolvimento sustentável, especialmente em regiões sensíveis como a Amazônia.

Nesse contexto, surge a legística como um campo fundamental para a elaboração normativa eficiente, capaz de responder aos desafios da complexidade social e ambiental. A legística, ao propor a racionalização da produção legislativa, contribui para a criação de normas mais claras, aplicáveis e eficazes, alinhadas aos objetivos constitucionais e às demandas locais. Sua aplicação se mostra particularmente relevante na Amazônia, cuja biodiversidade e peculiaridades exigem um olhar normativo técnico, cuidadoso e contextualizado.

O presente artigo tem como problema central investigar de que forma a legística pode contribuir para que a exigência legal dos programas de integridade, prevista na nova Lei de Licitações, constitua um instrumento eficaz de promoção do desenvolvimento sustentável na região amazônica. Parte-se da premissa de que a simples imposição normativa não é suficiente para gerar mudanças reais, sendo necessário o aperfeiçoamento da própria legislação por meio de técnicas legísticas adequadas.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizados textos normativos, artigos científicos e obras doutrinárias que tratam de programas de integridade, desenvolvimento sustentável e legística, buscando identificar os pontos de convergência entre esses temas e suas potencialidades para transformar o cenário legislativo e ambiental brasileiro.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que a utilização de técnicas legísticas pode favorecer a implementação efetiva de programas de integridade nas contratações públicas, contribuindo para o fortalecimento da governança, da transparência e da sustentabilidade. Em especial, busca-se ressaltar a importância de um olhar normativo sensível às especificidades da Amazônia, de modo que o ordenamento jurídico não apenas regule, mas também promova justiça social, ambiental e econômica na região.

1 Em que consiste a Legística?

A velocidade com que as transformações tecnológicas acontecem no mundo faz com que o Direito esteja sempre um passo atrás das modificações sociais decorrentes das relações humanas, sejam elas de trabalho, de lazer, de cultura ou de afeto, de modo que muitos acontecimentos apenas são objeto de norma jurídica visando a sua regulamentação anos após surgirem no âmbito social.

As normas são criadas pelo Estado para regular as interações sociais e econômicas, bem como a relação entre o Estado e a sociedade, incluindo as políticas públicas e a estrutura do próprio Estado. Essas normas visam orientar o comportamento dos indivíduos e das empresas, estabelecendo limitações, incentivos e até sanções à determinada atitude humana. Em sociedades complexas, marcadas por valores e ideais diversos, a presença de normas se torna essencial. Além disso, normas também são definidas fora do âmbito estatal, como em empresas privadas, que possuem seus próprios estatutos, regimentos, códigos de ética ou conduta e regras internas.

Em cada ordenamento jurídico, o ponto de referência derradeiro de todas as normas é o Poder Constituinte originário, isto é, a base sobre a qual todas as leis devem ser construídas. Norberto Bobbio (2014), quando formulou a Teoria do Ordenamento Jurídico, denominou esse poder originário de fonte das fontes, concluindo que caso as normas surgissem diretamente do poder originário, encontrar-nos-íamos diante de um ordenamento simples, o que não ocorre na realidade. E complementa o autor afirmando que:

A complexidade de um ordenamento jurídico, isto é, o fato de um ordenamento real as normas afluírem por meio de diversos canais, decorre historicamente de duas razões fundamentais: 1) Nenhum ordenamento nasce em um deserto; metáforas a parte, a sociedade civil na qual se vai formando ordenamento jurídico, como é, por exemplo, o do estado, não é uma sociedade natural, destituída por completo de leis, mas uma sociedade na qual virgem normas de variados gêneros, morais, sociais, religiosas, costumeiras, com áreas, convencionais e outras mais. O novo ordenamento que surge não elimina jamais por completo as estratificações normativas que o precederam: parte daquelas regras vem fazer parte, por meio de uma recepção expressa ou tácita, do novo ordenamento, o qual, desse modo, surge limitado pelos ordenamentos precedentes. Quando falamos de poder originário, queremos dizer originário no sentido jurídico, e não no histórico. Podemos falar, nesse caso, o limite externo do poder soberano. 2) O poder originário, uma vez constituído, cria ele mesmo novas centrais de produção jurídica, a fim de satisfazer a necessidade de uma normatização sempre atualizada, atribuindo a órgãos executivos o poder de editar normas integradoras subordinadas às legislativas (os regulamentos), a entes autônomos territoriais o poder de editar normas adaptadas às necessidades locais (o poder normativo das regiões, das províncias, dos municípios), a cidadãos privados o poder de regular os próprios interesses por meio de negócios jurídicos (o poder negocial). A multiplicação das fontes não decorre aqui, como nos casos considerados na sessão I, de uma limitação proveniente do exterior, isto é, da confrontação de uma realidade normativa pré-constituída, com a qual mesmo poder soberano deve se haver, mas de uma autolimitação do poder soberano, o qual subtrai a si mesmo parte do poder

normativo para conferi-lo a outros órgãos e entes, de alguma forma dele dependentes. Pode-se falar nesse caso de limite interno do poder normativo originário (Bobbio, 2014, p. 52-54).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é a base normativa de toda a legislação existente e vigente no país, a qual estabelece em seu artigo 3.º os objetivos fundamentais da República, abaixo transcrito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais possuem proteção constitucional de modo que a atividade estatal deve se pautar por garantir ao cidadão os direitos que lhes são inerentes. Nesse contexto, o Direito é concebido como instrumento do Estado para a realização de políticas públicas garantidoras de padrões de bem-estar mínimos dos seus habitantes, e para o alcance de certos efeitos sociais e econômicos, não mais se limitando a enquadrar comportamentos.

A legislação ainda é uma das mais significativas manifestações do poder político e jurídico exercido pelo Estado sobre a sociedade, uma vez que estabelece as diretrizes e os métodos necessários para alcançar os objetivos estabelecidos no texto constitucional. A influência da legislação sobre o comportamento dos agentes sociais e dos representantes estatais destaca a importância de conduzir o processo legislativo de maneira a garantir que os objetivos propostos sejam efetivamente atingidos.

De fato, o aumento da demanda por intervenção estatal na sociedade evidenciou a necessidade de que o Direito, de caráter intervencionista, busque alcançar objetivos socialmente desejáveis e gerar efeitos sociais e econômicos específicos. Esse excesso de intervenção estatal resultou em uma inflação legislativa e na banalização da lei, que se expandem e se alteram conforme as flutuações frequentes de interesses, sem a devida consideração pela realidade e pela conscientização dos cidadãos. Para Maria Tereza Fonseca Dias e Samira Souza Silva (2017 *apud* Jacques Chevallier, 2009):

[...] justifica-se também a insistente produção normativa através do mercado político que, com toda alternância de poder se vê constrangido a produzir novos textos como forma de tornar visíveis as mudanças prometidas e ainda através da pressão dos

profissionais do Direito que enxergam no aumento do número de normas uma ampliação na importância de suas profissões. Outro fator a reforçar a proliferação de textos normativos para o autor é a crescente demanda por novas regulações jurídicas, uma vez que as sociedades contemporâneas estão sempre expostas a novas ameaças e reclamam constantemente por leis que previnam ou enfrentem os novos desafios (Dias, Silva, 2017, p. 44 *apud* Chevallier, 2009, p. 125).

Então, a complexidade das relações sociais concretamente consideradas se distancia do teor abstrato da lei, elaborada pelo parlamentar, que, na maioria das vezes, não leva em consideração todas as variáveis da realidade, no momento da concepção legislativa. E um ordenamento jurídico inflado traz graves problemas à sociedade, à economia, ao Estado e ao Poder Judiciário.

Tais problemas, segundo Prete (2019), podem se apresentar sob duas dimensões: no plano do Ordenamento Jurídico (ou formal), referentes à inteligibilidade do sistema normativo ou no plano das interações sociais pautadas por normas inadequadas (ou material), que dizem respeito às dificuldades de efetividade e eficiência social das normas. E prossegue a autora:

A inteligibilidade do sistema normativo refere-se à qualidade de seus aspectos formais considerado do ponto de vista intrassistêmico, os quais determinam a possibilidade dos cidadãos (e mesmo dos operadores do Direito) de conhecerem as normas que regem suas vidas, suas obrigações e direitos. Entre tais aspectos formais podemos citar: (a) a qualidade puramente formal da norma (a clareza, compreensibilidade e precisão de sua redação), (b) a coesão e coerência da norma considerando seu encaixe no sistema normativo (validade formal e coerência sistemática), (c) a clareza sobre quais são as normas e as expressa ou tacitamente revogadas, (d) a quantidade de normas em si mesma considerada, tendo em vista a possibilidade factível do indivíduo comum conhecer todo o conjunto de normas pertinentes à sua vida quotidiana (Prete, 2019, p.17).

Nesse contexto, visando recuperar a inteligibilidade e efetividade do sistema normativo, se recorre à Legística, com a função de garantir a melhoria da produção legislativa e o alcance efetivo das normas produzidas no âmbito social. Segundo Fabiana de Menezes Soares:

[...] a Legística pode ser definida como saber jurídico que evoluiu a partir de algumas das questões recorrentes na história do direito, vale dizer, a necessidade de uma legislação mais eficaz (no sentido de estar disponível e atuante para a produção de efeitos), o questionamento da lei como instrumento exclusivo para a consecução de mudanças sociais, a necessidade de democratizar o acesso aos textos legais em todos os níveis (Soares, 2007, p. 125).

Importante para o presente estudo, mencionar que a Legística atua em dois aspectos: o material e o formal. A Legística Material reforça a efetividade da legislação, com atuação no processo de construção e escolha do conteúdo da legislação, utilizando-se de técnicas que permitam realizar diagnósticos, prognósticos e, de igual modo, a concretização dos objetivos

que deram origem ao impulso legislativo e os resultados obtidos com sua entrada em vigor. O aspecto formal, por sua vez, atua sobre a otimização do círculo de otimização legislativa e fornece princípios destinados à melhoria e compreensão dos textos legais, no âmbito social (Soares, 2007, p. 125-126).

A elaboração legislativa exige um planejamento estratégico e criterioso para evitar normas ineficazes ou de difícil aplicação, devendo observar critérios fundamentais como clareza, coerência, aplicabilidade, adequação à realidade socioeconômica e mecanismos de avaliação de eficácia. Delley (2004, p. 101) destaca que "antes de redigir a lei, é preciso pensá-la. Esse é o objeto da legística material, que propõe um procedimento metódico em etapas a fim de melhorar a eficácia da legislação".

Essa abordagem se mostra essencial para garantir que a produção normativa não seja feita de maneira aleatória ou ineficaz, mas sim com uma metodologia estruturada e coerente. Baseada na busca pela qualidade técnica e funcional da produção normativa, essa disciplina visa assegurar que o processo de elaboração legislativa ocorra de maneira sistemática, coerente e alinhada aos princípios de clareza, acessibilidade e efetividade.

2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável e a exigência de programas de integridade pela Lei de Licitações

A exploração predatória do meio ambiente e seus impactos negativos sobre a qualidade de vida humana evidenciam a finitude dos recursos ecológicos. Por isso, torna-se imperativo buscar novas perspectivas de desenvolvimento. Assim, surgem propostas como o "desenvolvimento sustentável", que se destacam ao orientar a formulação de normas e políticas públicas, especialmente no âmbito ambiental.

Nesse contexto, em função do papel desempenhado como gestor do interesse coletivo, o Estado é chamado a atuar de forma intervencionista, em conformidade com os parâmetros que visam o bem-estar social. Não por acaso, a Constituição Federal, juntamente com diversos outros instrumentos legais, estabelece o dever de proteção ambiental e oferece diretrizes para sua efetiva realização.

O termo desenvolvimento sustentável foi utilizado pela primeira vez pelas Nações Unidas após a divulgação do Relatório Brundtland, em 1987, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, conceituado da seguinte forma:

(...) um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo. É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. É, em essência, um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, 1988).

O princípio da sustentabilidade é discutido como um conceito central no direito constitucional, sendo inclusive princípio estruturante comparável a outros, como democracia e igualdade. Caracteriza-se como direito fundamental, na perspectiva de uma compreensão sistemática, visto que consta implicitamente nos artigos 1.º, III; 3.º, I e II; 5.º, §2.º; 170 e 193, todos da Constituição Federal brasileira¹.

Tal princípio está preconizado expressamente no artigo 225 do Constituição Federal ao determinar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

No contexto jurídico, a sustentabilidade é dividida em três pilares, quais sejam, o ecológico visando a proteção de recursos naturais, a exemplo das políticas de proteção ambiental; o econômico, caracterizado por políticas econômicas integradas e coordenadas com o meio ambiente, tais como as licitações que priorizam fornecedores sustentáveis; e o social, objetivando a melhoria na qualidade de vida da população, exemplificados pelos programas de inclusão social.

Nas palavras de Lovelock (2006, p. 17), o conceito representa “o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em

¹ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF..

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Art. 5.º. (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

benefício das gerações atual e futuras”. Percebe-se, dessa forma, que o princípio da sustentabilidade não se restringe à atuação do Poder Público, estendendo-se também à responsabilidade da coletividade na preservação do meio ambiente, com o objetivo de garantir que as futuras gerações tenham acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse princípio orientador influencia tanto a elaboração de normas quanto a interpretação jurídica, demandando que leis e regulamentos estejam alinhados aos objetivos de sustentabilidade. Além disso, exige-se a criação de mecanismos legais que incentivem a implementação de políticas públicas voltadas à mitigação de impactos ambientais. Nesse contexto, os programas de conformidade ambiental, também denominados programas de compliance ambiental, configuram-se como instrumentos contemporâneos e eficazes na promoção dos interesses coletivos.

De modo geral, o compliance consiste em um conjunto de práticas organizacionais voltadas à conformidade com normas legais e regulatórias, mediante a adoção de padrões internos de conduta alinhados ao ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de uma estratégia preventiva que busca assegurar a integridade institucional e mitigar riscos decorrentes do descumprimento normativo.

No âmbito da Administração Pública, por meio da qual o Estado gerencia diretamente patrimônio público, utiliza-se a licitação para a realização de compras de bens e contratação de serviços necessárias à consecução das finalidades sociais, consistente na prestação de serviços à coletividade. Tal instrumento constitui uma oportunidade para promover a sustentabilidade visando o próprio consumo sustentável.

Em recente alteração ao marco regulatório da licitação no Brasil, através da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, passou-se a exigir das empresas, pretendentes a contratar com quaisquer dos entes federados, a implantação de programa de integridade, que engloba, necessariamente, o viés ambiental, incluindo ações voltadas à mitigação de riscos ambientais, como auditorias e mecanismos de conformidade com normas ecológicas.

Importante destacar que o Estado exerce uma função primordial não somente na consecução do bem comum mediante justiça e ordem pública, mas também na modulação de condutas desejáveis, seja no sancionamento de práticas lesivas à ordem jurídica seja na prevenção danos decorrentes de tais comportamentos.

No Brasil, as primeiras normas a estabelecerem o programa de compliance foram a Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)² e o Decreto Federal n.º 8.420/2015, este atualmente revogado pelo Decreto Federal n.º 11.129/2022, todos traçando diretrizes para os programas de integridade. Com o advento do Decreto Federal n.º 11.129/2022 o conceito de Programa de integridade (compliance) foi estabelecido, na forma do art. 56, nos seguintes termos:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:
I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e
II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.
Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade (Brasil, 2022).

A iniciativa privada, buscando a prevenção de eventuais danos decorrentes da atividade econômica empresarial praticada, passou a utilizar o compliance, que nas palavras de Carvalho e Rodrigues, compreende “um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios e colaboradores” (2016, p. 9).

Desse modo, os programas de integridade ostentam o aspecto positivo de, internamente, conduzir à adoção de posturas probas que, com o decorrer do tempo e da mudança de condutas, podem implicar no combate à corrupção pública, no fortalecimento da defesa do meio ambiente e no amadurecimento da sustentabilidade entre as empresas privadas, especialmente aquelas contratantes com o Poder Público.

3 Programas de Integridade como Instrumento de Sustentabilidade na Amazônia: uma abordagem à luz da Legística.

Pontua-se, inicialmente, a compreensão do princípio de desenvolvimento sustentável, extraído da parte final do art. 225 da Constituição Federal: “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Ainda, segundo o art. 170 do mesmo

² Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

diploma, a ordem econômica se orienta, dentre outros princípios, pela “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988).

Para os fins propostos nesta pesquisa, interessa destacar o conceito de desenvolvimento sustentável no contexto amazônico. Segundo Ozório Fonseca:

[...] a Amazônia é o último espaço do planeta onde se pode implantar um modelo de sociedade baseada no uso da biomassa, o que não significa um retrocesso os modos ancestrais de vida ou à infância da espécie humana (não gênero humano), mas sim à decisão de criar uma sociedade moderna e sofisticada por meio de um processo que seja ambiental e socialmente benéfico e justo (Fonseca, 2011, p. 425).

Segundo o autor:

[...] biomassa é todo recurso natural oriundo de matéria orgânica de origem animal ou vegetal que pode ser usado na produção de energia. Essa definição põe a biomassa como fonte importante de energia alternativa para a Amazônia, tanto para gerar eletricidade como para movimentar máquinas estacionárias e móveis (Fonseca, 2011, p. 363).

A biodiversidade amazônica é uma característica intrínseca ao maior bioma do planeta, contendo rica variedade de fauna e flora, integrando 08 (oito) estados brasileiros, em uma área de quase 05 (cinco) milhões de quilômetros quadrados (ICMBio, 2021). O biólogo Thomas Lovejoy asseverou em entrevista à World Bank Group (2019):

Essa biodiversidade é importante para o mundo inteiro. Todas as espécies deste sistema incrivelmente biodiverso representam soluções para um conjunto de desafios biológicos; podem ter um potencial transformador e gerar benefícios para toda a humanidade (Lovejoy, 2019).

Afirma, também, que:

Um dos maiores problemas é o desmatamento motivado por atividades agropecuárias. O desenvolvimento da infraestrutura também é uma grande ameaça, especialmente se alguns projetos continuarem do jeito que estão. Precisamos pensar em alternativas e trabalhar com os governos estaduais para criar modelos de desenvolvimento sustentável que preservem a floresta (Lovejoy, 2019).

Assim, observa-se a necessidade de atuação da Administração Pública brasileira à inclusão do desenvolvimento sustentável na consecução de seus propósitos. Dessa forma, pode-se afirmar que o conceito de desenvolvimento sustentável vai além da simples utilização dos recursos naturais com vistas à melhoria contínua da qualidade de vida, posto que se trata de um

processo abrangente, baseado na satisfação das necessidades fundamentais da população, como a distribuição de renda, o acesso à energia, riqueza, educação e participação política (Fonseca, 2011, p. 431).

A exigência de programas de integridade pelas empresas contratantes com o Poder Público, determinada no §4.º do art. 25 da Lei de licitações n.º 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, se configura como um instrumento de concretização do princípio do desenvolvimento sustentável. Tal legislação menciona a exigência de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios e na observância de critérios sustentáveis na contratação de empresas, exigências dos artigos 5.º e 144, da mencionada legislação³ (Brasil, 2021).

Portanto, o procedimento licitatório federal, ao adotar uma nova lógica, passou a incorporar um critério adicional. Além de buscar a proposta mais vantajosa e garantir a isonomia entre os licitantes, as contratações públicas agora estão implicitamente condicionadas ao cumprimento do desenvolvimento nacional sustentável. Isso se dá por meio da exigência de implantação de um programa de integridade pela empresa vencedora do certame.

Desse modo, destaca-se o papel do compliance ambiental nas contratações públicas, cujo objetivo, além de promover a integridade corporativa, é assegurar o monitoramento e a correta aplicação das legislações ambientais. Nesse aspecto, levando em consideração as peculiaridades da região amazônica, quanto à diversidade de fauna e flora, caracterizada como o maior bioma do mundo, destaca-se o papel da Legística como ciência das leis, especialmente no aspecto material, atuando na definição do conteúdo normativo adequado à realidade do Estado do Amazonas, utilizando-se de técnicas que permitam realizar diagnósticos, prognósticos e, de igual modo, a concretização dos objetivos que deram origem ao impulso legislativo e os resultados obtidos com sua entrada em vigor.

³ BRASIL. Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 5.º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Art. 25. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Antes de se propor uma norma, é necessário um diagnóstico preciso da situação que demanda intervenção legislativa. A falta dessa análise pode levar à criação de normas pouco eficazes ou sem aplicabilidade prática. Delley (2004) enfatiza que:

[...] o legislador se depara com uma multiplicidade de demandas que exprimem uma insatisfação com relação a uma situação particular e reivindicam uma intervenção do Estado. A natureza da demanda é o resultado de um processo complexo que não garante uma apreciação exaustiva e objetiva da situação (Delley, 2004, p. 104).

Essa análise reforça a necessidade de um diagnóstico preciso antes da formulação normativa, evitando legislações precipitadas ou mal fundamentadas.

O estado do Amazonas, inclusive, editou a Lei n.º 4.730/2018, dispondo sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Amazonas. Ocorre que, apenas a exigência de compliance pelas empresas contratantes com o Poder Público, sem considerar as especificidades da região, servirá apenas como mais um requisito formal a ser preenchido pela pessoa jurídica, sem que se assegure, de fato, o aproveitamento sustentável e estratégico da biodiversidade local.

Ozório Fonseca assim se manifestou acerca do tema:

Essa forma, fórmula ou bula do desenvolvimento precisa construir, com seriedade e competência, um futuro alicerçado no conhecimento científico, nos saberes tradicionais e na biodiversidade que deverá se transformar na fonte principal de matéria-prima para um polo de bioindústrias de alta tecnologia voltado para manufaturar bioprodutos com alto valor agregado. Não existe outro modelo de morfogênese social capaz de garantir a sustentabilidade do futuro, de construir uma opção ambientalmente saudável e de criar um nicho de mercado mundial onde a Amazônia não tem competidores (Fonseca, 2011, p. 434-435).

No contexto da Amazônia, a aplicação da legística assume um papel fundamental para a construção de um sistema normativo que leve em consideração as especificidades ambientais, culturais e sociais da região. Nogueira Júnior (2024, p. 166) ressalta que "a legística como exercício hermenêutico na gênese normativa adequada ao cenário amazônico permite uma análise crítica das normas em vigor, evidenciando sua aplicabilidade e eficácia frente à realidade socioambiental". Isso reforça a necessidade de um modelo legislativo que vá além da mera positivação das normas, buscando uma abordagem sistêmica e adaptativa.

A abordagem da legística na realidade amazônica exige um olhar multidimensional sobre os impactos das normas jurídicas, garantindo que sua formulação não seja apenas tecnicamente bem estruturada, mas também funcional e eficiente. Conforme Nogueira Júnior (2024, p. 167), "a criação normativa deve considerar a inter-relação entre direito, meio ambiente

e as especificidades territoriais, assegurando que as normas reflitam as demandas reais da sociedade". Assim, a legislação voltada à proteção ambiental e à sustentabilidade deve estar alinhada com critérios que garantam sua efetividade a longo prazo.

Nesse sentido, a Legística desempenha um papel essencial na avaliação da aplicabilidade e eficácia das leis ambientais no contexto amazônico. Mais do que um instrumento normativo, a Legística possibilita a análise criteriosa da efetividade legislativa, especialmente no que se refere à regulamentação das atividades empresariais de potencial risco ambiental e à exigência de Programas de Integridade para empresas que desejam contratar com o Poder Público. A adequação das normas às particularidades regionais e sua implementação prática são determinantes para assegurar que a legislação ambiental cumpra seu propósito de forma concreta e eficaz.

4 Considerações Finais

O princípio da sustentabilidade, ao ser incorporado como um conceito fundamental no direito constitucional, traz uma nova dimensão para a governança contemporânea, equiparando-se em importância a valores como a democracia e a igualdade. Essa inserção ampla e integrada da sustentabilidade, tanto na perspectiva mais restrita de preservação de recursos e controle da poluição quanto na visão mais ampla que abrange a sustentabilidade ecológica, econômica e social, demonstra a necessidade de um compromisso profundo com a proteção ambiental e a justiça entre gerações.

Nesse aspecto, a Legística se apresenta como um campo jurídico essencial para a melhoria da produção legislativa e a concretização de normas efetivas, especialmente no contexto de um ordenamento jurídico complexo e sobrecarregado. Ao atuar tanto nos aspectos formais quanto materiais da criação de normas, a Legística visa garantir que as leis sejam claras, acessíveis e eficazes no cumprimento de seus objetivos. No cenário brasileiro, isso inclui a exigência de programas de integridade por meio da Lei de Licitações, alinhando-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, crucial para a preservação de recursos naturais e a promoção de práticas empresariais responsáveis.

A criação de normas não deve ser vista como um processo estático, mas sim dinâmico e passível de ajustes conforme a realidade social se modifica. Conforme pontua Delley (2004, p. 103), "a divisão do processo de elaboração legislativa em etapas responde a uma necessidade prática: ela facilita a apresentação do caminho e das técnicas de análise próprias a cada uma das

etapas. É preciso, entretanto, ter sempre em mente o caráter interativo do processo". Essa perspectiva é fundamental para compreender que a legislação deve ser um processo contínuo de ajustes e aprimoramentos.

Especificamente no contexto amazônico, onde o potencial ambiental é imenso, a Legística pode ajudar a moldar uma legislação que respeite as peculiaridades da região e promova um desenvolvimento sustentável real. O desafio é que as exigências legais, como o compliance ambiental, não sejam meros requisitos formais, mas sim instrumentos eficazes de preservação e exploração consciente da biodiversidade. Dessa forma, a Legística contribui para que a legislação ambiental na Amazônia seja não apenas aplicável, mas também significativa para a construção de um futuro sustentável, equilibrando o uso dos recursos com a proteção das gerações futuras.

Seguir os princípios e boas práticas sugeridos pela Legística pode aprimorar não apenas a elaboração das leis, mas também aumentar a participação da sociedade no processo legislativo, contribuindo assim para o fortalecimento da democracia. Desse modo, a sustentabilidade, como princípio estruturador, orienta a formulação de normas e políticas públicas que promovam o uso responsável dos recursos naturais, assegurando a proteção ambiental como um direito essencial e uma responsabilidade compartilhada.

Ao integrar a legística com o compliance ambiental, é possível criar um sistema jurídico mais eficiente e eficaz que não apenas estabelece normas ambientais claras e práticas, mas também promove o cumprimento dessas normas de maneira que beneficie tanto a proteção ambiental quanto a operação das entidades sujeitas às regulamentações.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei nº 4.730, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe Sobre A Instituição Do Programa De Integridade Nas Empresas Que Contratarem Com A Administração Pública Do Estado Do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus (AM), ano 124, n. 33.908, p. 4-5. 27 dez. 2018. Disponível em: <https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Lei-Estadual-n.-4.730-2018-Programa-de-Integridade.pdf> Acesso em: 31 mar. 2025.

BOBBIO, Noberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. **Diário**

Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 130, p. 1-5. 12 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70
Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1.ª de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 148, p. 1-3. 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2013/08/Lei/L12846.htm Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 61-F, p. 1-23. 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em: 22 ago. 2024.

CARVALHO, Vinicius; RODRIGUES, Eduardo Frade (Coord.). Guia para Programas de Compliance. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).** Ministério da Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf> Acesso em: 31 mar. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso Futuro Comum** (Relatório Brundtland). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DELLEY, Jean-Daniel. **Pensar a lei:** introdução a um procedimento metódico. Belo Horizonte: Cadernos da Escola do Legislativo, 2004.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; SILVA, Samira Souza Silva. A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 36-55, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40487/2/A%20crise%20da%20lei%20no%20estado%20democratico%20de%20direito%20....pdf> Acesso em: 17 set. 2024.

FONSECA, Ozório. Pensando a Amazônia. Manaus: Editora Valer, 2011.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio (Brasil). **Biodiversidade Amazônica.** 22 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/biodiversidade-amazonica>. Acesso em: 23 set. 2024

LOVEJOY, Thomas. A importância fundamental da biodiversidade da Amazônia para o mundo: uma entrevista com Thomas Lovejoy. [Entrevista cedida a] **World Bank Group.** 22 maio. 2019. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/feature/2019/05/22/why-the-amazons-biodiversity-is-critical-for-the-globe>. Acesso em: 23 set. 2024.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia.** Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio**: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Amazonissinio-Por-Um-Sistema-Juridico-Pluridimensional-Da-Amazonia.pdf> Acesso em: 31 mar. 2025.

PRETE, Esther Kulkamp Eyng. Por que Surgiu a Legística? Antecedentes históricos de seu surgimento. In: SOARES, F.; KAITEL, C.; PRETE, E. (org.). **Estudos em Legística**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. p. 15-59. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf Acesso em: 31 mar. 2025.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e Desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro de otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 50, p. 124-142, jan./jul. 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/31> Acesso em: 31 mar. 2025.